

CM



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	PLS.	
3603	012	10

Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N.º. 3.603

**EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, GERAÇÃO DE EMPREGO, RENDA E HABITAÇÃO - BANCO DA CIDADANIA.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento, Geração de Emprego, Renda e Habitação - Banco da Cidadania.

**Artigo 2º** - Os objetivos do Fundo, eminentemente sociais, se constituirão em:

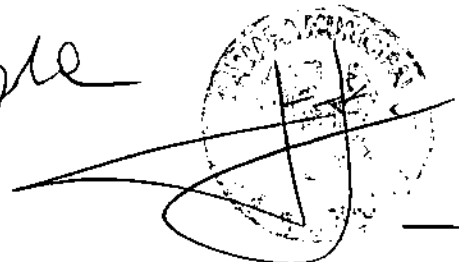
- I - incentivar a população de baixa renda a desenvolver atividades que venham garantir sua sobrevivência;
- II - criar novas alternativas de trabalho;
- III - garantir o apoio à formação de pequenas oficinas de trabalho de várias unidades de produção que futuramente poderão se transformar em microempresa;
- IV - constituir um fundo de aval solidário direcionado a pequenos financiamentos, junto a estabelecimentos de créditos oficiais para a população de baixa renda que desejar iniciar pequenos negócios no Município, seja na economia formal ou informal;
- V - viabilizar condições para que habitantes de comunidades consideradas carentes ou ocupando áreas de risco, possam conseguir sua moradia definitiva.

**Artigo 3º** - O Fundo ora instituído ficará vinculado à Secretaria Municipal de Governo, tendo como Gestor e Coordenador servidor a ser designado pelo Chefe do Executivo.

**Artigo 4º** - São atribuições do Gestor e Coordenador:

- I - gerir o Fundo ora criado dentro do seu objetivo estatutário;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas;
- III - elaborar o plano de aplicação a cargo do Fundo em concordância com a legislação pertinente aplicável;

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 327  
DE 05/09/00





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3603	013	10

- 02 -

## Lei Municipal N.º 3.603

- IV - dar conhecimento mensal das Demonstrações Contábeis do Fundo à Contabilidade Geral do Município da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VI - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;
- VII - subdelegar competências aos responsáveis pelo exercício de atividades internas do Fundo;
- VIII - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e aquelas relativas à receita;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos firmados em nome do Fundo;
- X - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Governo, relatório de acompanhamento e avaliação das atividades do Fundo.

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento municipal;
- II - rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;
- III - produto de convênios firmados com outras instituições públicas e privadas;
- IV - doações que deverão ser, quando pecuniárias, depositadas em conta bancária.

### DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º - Constitui ativos do Fundo:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;





*Câmara Municipal de Volta Redonda*  
Estado do Rio de Janeiro

- 03 -

## Lei Municipal N<sup>o</sup>. 3.603

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis ou imóveis que forem destinados às atividades do Banco.

### DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7<sup>o</sup> - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha assumir para sua manutenção e funcionamento.

### DO ORÇAMENTO

Artigo 8<sup>o</sup> - O Orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo único - O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas sociais do Governo Municipal.

### DA CONTABILIDADE

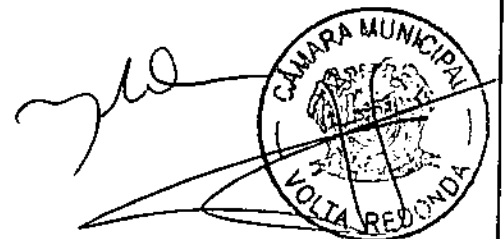
Artigo 9<sup>o</sup> - A Contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 10 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante, subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - O Chefe do Executivo baixará por Decreto o Regimento Interno do Fundo, bem como as demais normas específicas necessárias.

Artigo 12 - O Fundo ora instituído terá vigência por período indeterminado.





Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

- 04 -

## Lei Municipal N.º 3.603

- Artigo 13** - Em caso de extinção do Fundo, será transferido para o tesouro municipal os saldos financeiros existentes.
- Artigo 14** - As despesas decorrentes com as atividades do Fundo correrão à conta de dotações constantes na Lei Orçamentária Anual.
- Artigo 15** - As atividades semelhantes desenvolvidas, obrigações e recursos financeiros existentes sob responsabilidade da COHAB, serão transferidos para responsabilidade deste Fundo, através de documentos específicos.
- Artigo 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 17** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de setembro de 2000.

  
**Antonio Francisco Neto**  
Prefeito Municipal

Mens. nº 021/00  
Autor: Prefeito Municipal  
Amps.

